AUTARQUIA — JUROS DA MORA — E. F. C. B.

— Interpretação da Lei n.º 1.163, *de* 1950, *e do Decreto n.º* 22.785, *de* 1933.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

E. F. C. B. *versus* Emprêsa Bandeirantes

Recurso de revista n.º 32 — Relator: Sr. Ministro ARTUR MARINHO

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 32 Distrito Federal, em que é recorrente à Estrada de Ferro Central do Brasil e recorrida a Emprêsa Bandeirantes:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, em conhecer da revista interposta e, por maioria, em dar-lhe provimento, para o fim de determinar se aplique à Estrada de Ferro Central do Brasil a norma do art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 1933, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio 14 de novembro de 1951 (data do julgamento) — *Sampaio Costa*, Presidente — *Artur Marinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Por decisão de 17 de abril de 1951, a colenda Primeira Turma dêste Tribunal, no agravo de petição n.º 1.586, onde era agravada a Estrada de

* NOTA DA RED.: Sôbre o assunto ver, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 27, pág. 226, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos; idem, vol. 25, pág. 194 e as decisões e comentários ali indicados, em Nota da Redação.

Ferro Central do Brasil, estatuiu, mais uma vez, que a essa autarquia não se aplicava o benefício do art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 1933. Assim votou o Relator, Sr. Juiz Elmano Cruz acompanhado pelos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Juiz João José de Queirós.

A Segunda Turma tem decidido em sentido oposto. E o Tribunal Pleno, no recurso de revista n.º 1, julgado em 25 de abril de 1949, reconheceu que o privilégio daquele artigo é extensivo à referida Estrada.

Entendendo que a divergência continua a autorizar o recurso de revista, a já mencionada o interpôs, documentando suas alegações, que constam das fls. 1 e 2 e 16 a 20. Contrarrazoou a Emprêsa Bandeirantes, recorrida (fls. 22 a 24). E a Subprocuradoria Geral da República apoiou à recorrente (fls. 27).

Trata-se de assunto bem conhecido do Tribunal, que o tem vencido por várias vêzes. Contudo, lerei em Mesa os trabalhos que indiquei ao alto.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Continuando a divergírem decisões de Turmas dêste Juízo sôbre a matéria versada no recurso, sem embargo do pronunciamento do Tribunal Pleno a prol do ponto de vista da aqui recorrente, conheço da revista.

Literalmente, o art. 853 do Código de Processo Civil se refere a divergência entre duas ou mais Câmaras (para o efeito o mesmo que Turmas) e não entre Câmaras e Tribunal Pleno na interpretação do direito, em tese. Seja como fôr, porém, aqui, a Primeira Turma continua a divergir de decisões da Segunda na inteligência do art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 1933, entendendo que o benefício nêle contido não é extensivo à revisanda: a decisão do Pleno, em apoio à tese defendida pela ilustrada Segunda Turma não granjeou a fortuna de convencer à eminente Primeira Turma, tanto que o juízo pleno se manifestou em 25 de abril de 1949 e a sempre provecta Turma divergente, ainda em 17 de abril de 1951 dissentindo, ignorou a maneira por que a tese foi encarada em reunião conjunta de Câmaras. Vale, pois, dizer que persiste a divergência entre decisões de Turmas sôbre a matéria, então se justificando a revista.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

Meu modo de ver é antigo no sentido de que a autarquia Estrada de Ferro Central do Brasil conta com o art. 3.º do citado em seu prol. Creio mesmo ter sido quem, em primeiro, sustentou essa tese perante a Segunda Turma, mais tarde apoiada pelo Tribunal Pleno. Não o fiz *ex-catedra*: justifiquei longamente meu ponto de vista. Saindo do simples argumento de que se trata de privilégio, que só se daria mediante ordem expressa em lei, procurei mostrar, forçando minhas deficiências supríveis em parte pelo árduo labor a que me entrego — é só êsse meu merecimento de juiz — que não se cogitava de instituir privilégio sem lei ou por devaneio interpretativo de direito, mas sim, de continuar a dar àquela autarquia o mesmo que a lei antes dera à União da qual se desmembrou o serviço industrializado da Central do Brasil sem perda do patrimônio da entidade instituidora, passado apenas para a gestão direta do serviço descentralizado. A distinção me pareceu e parece nítida e, por isso, conta com efeitos que o direito não ignoraria.

Reporto-me aos meus votos anteriores.

E para mantê-los hoje, arrolo o pronunciamento do Tribunal Pleno, tal como já referí. Bem frisante essa aprovação.

Mas não é só essa a ratificação em que se arrima a defesa de minha velha tese de Juiz menor. Hoje, o caso está dominado por direito positivo literal, vencendo pois, em decisivo, o que o direito já revelava, mercê de interpretação que sempre me afigurou idônea.

Tem-se, com efeito que a lei n.º 1.163, de 22 de julho de 1950, reorganizando

os serviços da Estrada, estabeleceu, no art. 3.º, o seguinte *in verbis*:

"A Estrada de Ferro Central do Brasil gozará de tôdas as regalias e vantagens outorgadas à União quanto a pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros *e juros moratórios* impenhorabilidade dos bens patrimoniais, fôro e *tratamento nos pleitos judiciais*".

Aliás, como outrora afirmei sôbre aquêle caso de juros da mora, afirmo agora que, para mim, não era preciso a lei nova, não só para aquêle ponto, mas também para quase todos os outros versados no artigo novo. É que sempre tive como bom o princípio de que descentralização de serviços públicos, do centralizado, como regra não altera a significação profunda do que é o serviço público do Estado e de alguns de interêsse do Estado, salvas exceções que existem. E também, pensando o direito, sempre tive como certo que êle mais se revela por seu latentismo substancial do que pela lei uma de suas fontes apensa.

Parece-me que o art. 3.º da lei n.º 1.163, de 1950, é *mot de la fin* a evitar tempestades interpretativas quanto à jurídica extensão do art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 1933, à revisanda.

Reitero meu voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro José de Queirós — Sr. Presidente, com a vênia devida ao Relator, conheço da revista mas lhe nego provimento, pelos seguintes motivos:

Realmente, a lei n.º 1.163, de 1950, reconheceu, de modo expresso, a favor da Central a vantagem da União quanto ao pagamento de juros moratórios.

Acontece, porém, que se trata de agravo interposto na liquidação de sentença já transitada em julgado, anteriormente àquela lei. E, se foi necessário uma lei dando à Central os mesmos privilégios da União, é de se entender que, antes não gozava ela de tais privilégios.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Foi por isso que, na parte final, achei que a lei estava fazendo aquilo que o Juiz Falcão considera: "Chover no molhado".

O Sr. Ministro José de Queirós — Mas, segundo meu ponto de vista não sendo uma lei interpretativa, só desta se tornou a Central titular da vantagem atribuída à União. Antes não a tinha.

Assim, Sr. Presidente, conhecendo do recurso de revista, mas com a vênia devida aos ilustres Ministros Relator e Revisor, nego provimento.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Nego provimento.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Com a *devida venia* do Relator, quanto à preliminar, acompanho, no mérito, o voto de S. Excia.

Conheço da revista. Ainda mesmo que se tratasse de divergência entre decisões do Tribunal Pleno e da Turma, conheceria. Conhecendo da revista nego-lhe provimento. Ao tempo em que foi proferida a sentença, e mesmo ao em que transitou em julgado essa decisão, a autarquia não gozava dêsse benefício.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Tratava-se de juros legais, e êstes são contados até *ex-officio*.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente Macedo Ludolf — Há empate na votação.

Minha opinião sôbre o assunto já é por demais conhecida. Sempre entendi, e votei, no sentido de que as autarquias, especialmente as compreendidas no aspecto de Patrimônio Nacional como ocorre nos autos, devem gozar, em matéria de juros, do benefício instituído em favor da União Federal, conforme lei citada pelo Sr. Ministro Relator.

Sendo êsse o meu ponto de vista, já firmado, não só aqui, como no próprio Supremo Tribunal Federal, onde tive

a honra de servir como convocado, desempato no sentido do voto do aludido Relator, dando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso unânimemente e, no mérito deu-se-lhe provimento pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, vencidos os Srs. Ministros João José de Queirós, Cunha Vasconcelos e Elmano Cruz. Os Srs. Ministros Revisor e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Macedo Ludolf.